



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000200/2007-01
Recurso n° 257.910 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.811 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COLÉGIO COMERCIAL PIO XII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELA CO-RESPONSÁVEL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É admissível recurso voluntário interposto por co-responsável que não impugnou o auto de infração, desde que os argumentos trazidos neste recurso tenham pertinência ao que tenha sido julgado pelo acórdão recorrido, pois do contrário seria estender à parte que não apresentou defesa dilação de prazo.

Recai sobre o contribuinte o ônus da prova relativa ao cumprimento das obrigações que lhes foram atribuídas, devendo fazê-lo em sede de impugnação ao auto de infração (art. 17 do Decreto n° 70.235/1972).

Não cabe apreciar, em via recursal, matéria divergente da referida na peça de defesa administrativa, uma vez que afetada pela preclusão.

AUTUAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO (ART. 33, §§2º E 3º DA LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS.

Quando autuada por não apresentar documentos solicitados pela fiscalização, cabe à parte comprovar a efetiva entrega dos mesmos, não podendo ser acolhidos argumentos genéricos de que não restou comprovado nos autos a sua recusa.

O fato de outros lançamentos terem sido realizados em razão da mesma ação fiscal não significa que o Fisco tenha tido acesso aos documentos que se afirmou não apresentados, até porque o próprio art. 33, §3º da Lei n° 8.212/1991 prevê que, nesses casos, além da penalidade cabível, será lançada de ofício a importância devida, sendo possível a utilização do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, emitido em 08.12.2006, em desfavor de COLÉGIO COMERCIAL PIO XII, por ter este deixado de apresentar documentos e livros relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, descumprindo a exigência contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991.

No Relatório Fiscal de fls. 04, informa-se que foram identificados co-responsáveis através do Estatuto da Associação do Colégio Pio XII, onde consta as atribuições do Presidente da Diretoria, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal.

Às fls. 07, foi juntada Relação de Vínculos em que se apresenta, também, a MITRA DIOCESANA DE GUAXUPE e a COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE P.C. como integrantes do Grupo Econômico.

A Mitra Diocesana de Guaxupe apresentou defesa às fls. 32/38, na qual pretendia afastar a sua responsabilidade solidária com o Colégio Pio XII, já que teria se afastado das atividades educacionais, não sendo mais a mantenedora da instituição de ensino.

Foi mantida a autuação pela decisão ora Recorrida (fls. 51/56), cuja ementa pode ser abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I - Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, bem como apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

II - O real empregador é o sujeito passivo das obrigações previdenciárias.

III - São responsáveis solidárias as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

IV - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Lançamento Procedente

Contra o acórdão acima transcrito, a COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE P.C. interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 63/71, alegando em síntese:

- 1) Colégio Pio XII não existe mais, de modo que foi a própria Cooperativa quem praticou os atos que deram ensejo às contribuições previdenciárias;
- 2) Não houve recusa na apresentação dos documentos solicitados.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

A Recorrente é cooperativa de trabalho prestadora de serviços educacionais, e foi autuada em solidariedade com o Colégio Pio XII por este não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização no TIAD.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso voluntário em comento é a primeira insurgência da Cooperativa dos Profissionais em Educação de Poços de Caldas Ltda nos autos, pois não apresentou defesa contra o auto de infração, o que foi feito apenas pela Mitra Diocesana de Guaxupe.

E veja-se que, reconhecendo a recorrente ser sucessora do Colégio Pio XII, a intimação em nome deste levou ao conhecimento daquela da existência de auto de infração em razão de não apresentação dos documentos solicitados em fiscalização.

Assim, poderia a Cooperativa ter, de imediato, alegado a suposta nulidade no auto de infração por serem inverídicas as afirmações de que não teria apresentado os documentos requeridos, o que fez apenas no recurso voluntário que ora se examina.

Uma parte interessada no auto de infração, colocada como co-responsável pelo descumprimento da norma legal, pode se insurgir pela primeira vez nos autos após a prolação do acórdão, desde que a matéria tratada no recurso tenha relação com esta última decisão.

Em outras palavras, a insurgência da parte interessada tem que ser contra a decisão, e não contra o auto de infração, sob pena de se dilatar o prazo para impugnação deste, o que não pode ser tolerado.

Evidentemente que a matéria levada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento por impugnação apresentada por outro co-responsável aproveita aos demais nas matérias que lhe forem comuns, de modo que a acórdão que apreciar essas mesmas matérias poderia ensejar recurso de outra parte interessada.

Ocorre que, neste caso, ainda assim seria necessário que o recurso voluntário seria interposto contra o acórdão, atacando seus fundamentos, e não os fundamentos do auto de infração.

No caso dos autos, a Mitra Diocesana apresentou defesa ao auto de infração, alegando que não poderia ser responsabilizada por atos praticados pelo Colégio com o qual não mantém mais qualquer relação.

O acórdão proferido pela DRJ, como não poderia deixar de ser, apreciou a impugnação de acordo com a matéria que lhe foi devolvida, apreciando tão-somente a questão atinente à responsabilidade solidária daquela defendente. Não houve, assim, qualquer menção à responsabilidade da Cooperativa ora recorrente, tampouco ao cumprimento pela fiscalizada da sua obrigação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Por tal razão é que o recurso voluntário interposto pela ora recorrente, em que se alega a impossibilidade de responsabilizar o Colégio Pio XII, bem como ausência de provas do descumprimento da sua obrigação legal, mostra-se absolutamente dissociado do acórdão recorrido, servindo, na verdade, como meio de impugnação ao auto de infração, do qual a ora recorrente já perdeu o prazo.

Cabe ressaltar que o art. 9º, §6º da Portaria nº 520/2004 já dispunha que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada”*.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, atualmente aplicável aos processos administrativos fiscais que versem sobre contribuições previdenciárias, também dispõe que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Afetada pela preclusão a matéria em questão, não é possível se apreciá-la ineditamente em sede de Recurso Voluntário.

E ainda que fosse possível se apreciar as alegações da ora Recorrente, não se pode perder de vista que a questão acerca da responsabilidade do Colégio Pio XII, em razão da sua sucessão pela Cooperativa, fica prejudicada diante da co-responsabilização desta última.

Ora, se o Colégio Pio XII foi extinto e a Cooperativa assumiu suas obrigações, até por força do art. 133 do CTN, é inócua a afirmativa da própria sucessora da irresponsabilidade daquela primeira, faltando-lhe, inclusive, interesse em alegar tal nulidade.

Por outro lado, no tocante à alegação de que não foi verificada qualquer recusa por parte da fiscalizada, a Recorrente faz mera ilações, sem trazer argumentos concretos e suficientes a afastar a presunção de veracidade de que se reveste a autuação pelo Fisco.

O fato de lançamentos terem sido realizados não significa que a fiscalização tenha tido acesso aos documentos que ora se afirma não apresentados, até porque o próprio art. 33, §3º da Lei nº 8.212/1991 prevê que, nesses casos, além da penalidade cabível, será lançada de ofício a importância devida.

Neste diapasão, a fiscalização pode efetuar o lançamento com base em outros elementos que considere suficientes para arbitrar o montante devido a título de contribuições previdenciárias.

Não devem ser acolhidos, portanto, os argumentos levantados pela ora recorrente, razão pela qual deve ser negado provimento ao seu Recurso Voluntário.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 18192.000200/2007-01
Acórdão n.º **2301-01.811**

S2-C3T1
Fl. 136
